REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/501 DA COMISSÃO

de 18 de março de 2025

que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de fios de fibra de vidro originários da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Início

(1) Em 16 de fevereiro de 2024, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito *anti-dumping* relativo às importações de fios de fibra de vidro originários da República Popular da China («China» ou «RPC» ou «país em causa»), com base no artigo 5.º do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]) («aviso de início»).

(2) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 3 de janeiro de 2024 pela Glass Fibre Europe («autor da denúncia»), em nome da indústria da União de fios de fibra de vidro, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

1.2. Medidas provisórias

(3) Em conformidade com o artigo 19.º-A do regulamento de base, em 16 de setembro de 2024, a Comissão facultou às partes um resumo dos direitos propostos e dados sobre o cálculo das margens de *dumping* e das margens adequadas para eliminar o prejuízo causado à indústria da União. As partes interessadas foram convidadas a pronunciar-se sobre a exatidão dos cálculos no prazo de três dias úteis.

(4) Não se receberam quaisquer observações sobre a exatidão dos cálculos.

(5) Em 15 de outubro de 2024, pelo seu Regulamento de Execução (UE) 2024/2673 ([3]) («regulamento provisório»), a Comissão instituiu direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de fios de fibra de vidro originários da República Popular da China.

1.3. Procedimento subsequente

(6) Na sequência da divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais foi instituído um direito *anti-dumping* provisório («divulgação provisória»), as seguintes partes interessadas apresentaram observações por escrito, dando a conhecer os seus pontos de vista sobre as conclusões provisórias, no prazo previsto no artigo 2.º, n.º 1, do regulamento provisório.

— O autor da denúncia.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

([2]) Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de fios de fibra de vidro originários da República Popular da China (JO C, C/2024/1484, 16.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/1484/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2024/2673 da Comissão, de 11 de outubro de 2024, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fios de fibra de vidro originários da República Popular da China (JO L, 2024/2673, 14.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2673/oj).

— Os utilizadores Proxim Plewka I Wspolnicy Spolka Komandytowa («Proxim»), Kelteks d.o.o. («Kelteks»), Rymatex sp. z o. o. («Rymatex»), Tolnatext Fonalfeldolgozó es Műszakiszövet-gyártó Bt. («Tolnatext») e Vitrulan Holding GmbH («Vitrulan»).

— O importador independente FIBKO Sp. z o.o. («FIBKO»).

(7) Foi concedida uma audição às partes que a solicitaram. Realizaram-se audições com os utilizadores Proxim e Kelteks.

(8) Realizou-se uma audição com um terceiro utilizador, que apresentou observações por escrito. Porém, o utilizador solicitou o tratamento confidencial das suas observações e não apresentou um resumo não confidencial das informações prestadas e da audição. Assim, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, do regulamento de base, a Comissão não teve em conta, na sua análise, as informações prestadas por este utilizador, pois não foi possível demonstrar de forma convincente, através de fontes adequadas, que as informações eram exatas.

(9) A Comissão continuou a procurar obter e a verificar todas as informações que considerou necessárias para as conclusões finais. Ao formular as suas conclusões definitivas, a Comissão teve em conta as observações apresentadas pelas partes interessadas e reexaminou as conclusões provisórias, sempre que tal se afigurou adequado.

(10) A Comissão comunicou a todas as partes interessadas os principais factos e considerações com base nos quais tencionava instituir um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de fibra de vidro originários da China («divulgação final»). Foi concedido a todas as partes um prazo para apresentarem observações sobre a divulgação final.

(11) Às partes que o solicitaram foi igualmente concedida uma audição. Realizaram-se audições com a Solidian & Kelteks e a Rymatex.

1.4. **Alegações relativas ao início do processo**

(12) Na ausência de quaisquer observações, confirmou-se o teor dos considerandos 1 e 2 do regulamento provisório.

1.5. **Amostragem**

(13) Após a divulgação provisória, o autor da denúncia referiu que havia um erro na firma de um dos produtores da União indicado no considerando 8. A Comissão reconheceu que a firma correta é Valmieras Stikla Skiedra AS.

(14) Na ausência de outras observações sobre a amostragem, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 7 a 18 do regulamento provisório.

1.6. **Exame individual**

(15) Após a divulgação provisória, um produtor-exportador chinês, a Schaeffler Friction Products (Suzhou) Co., Ltd, solicitou informações sobre a possibilidade de lhe ser concedido um exame individual. Contudo, contrariamente ao disposto no artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base, esta empresa não respondeu ao questionário destinado aos produtores-exportadores, no prazo especificado no aviso de início. O pedido foi, assim, rejeitado.

1.7. **Respostas ao questionário e visitas de verificação**

(16) Na sequência da divulgação provisória, foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações dos utilizadores Proxim, na Polónia, e RELATS, S.A.U., em Espanha.

(17) O autor da denúncia observou que também no considerando 24 do regulamento provisório havia um erro na firma de um dos produtores da União. A Comissão reconheceu que a firma devia ser corrigida para Valmieras Stikla Skiedra AS, Valmiera, Letónia.

1.8. **Período de inquérito e período considerado**

(18) Na ausência de quaisquer observações, confirmou-se o teor do considerando 25 do regulamento provisório.

2. **PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

(19) A definição do produto em causa consta do considerando 26 do regulamento provisório. Os fios de fibra de vidro, mesmo torcidos, exceto as mechas e cordas de fibra de vidro e os fios cortados (*chopped strands*), atualmente classificados nos códigos NC ex 7019 13 00 e ex 7019 19 00 (códigos TARIC 7019 13 00 10, 7019 13 00 15, 7019 13 00 20, 7019 13 00 25, 7019 13 00 30, 7019 13 00 50, 7019 13 00 87, 7019 13 00 94, 7019 19 00 30, 7019 19 00 85) constituem o produto objeto de inquérito.

(20) As cordas de fibra de vidro que, juntamente com as mechas de fibra de vidro e os fios cortados (*chopped strands*) não fazem parte da definição do produto, são estruturas têxteis de fibra de vidro resistentes obtidas por torção, dobragem, retorcedura, ou entrançamento de fibras descontínuas ou fios de filamentos.

(21) No que diz respeito à definição do produto, o utilizador P-D Glasseiden GmbH Oschatz («P-D Glasseiden») solicitou, em 13 de novembro de 2024, que um produto denominado Compofil, um compósito de fibras de vidro e fibras termoplásticas, fosse excluído da definição do produto. Esse produto é atualmente importado ao abrigo do código NC 7019 19 00.

(22) Com base nos elementos de prova facultados pela P-D Glasseiden e nas suas próprias investigações, a Comissão concluiu que o Compofil tinha características físicas, químicas e técnicas de base diferentes das do produto em causa e, como tal, não fazia parte do produto em causa. A indústria da União concordou com esta conclusão.

(23) Com base nas considerações anteriores, a Comissão esclareceu que a definição do produto objeto de inquérito não incluía o Compofil.

3. **DUMPING**

3.1. **Procedimento para a determinação do valor normal nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base**

(24) Na sequência da divulgação provisória, a Comissão não recebeu observações sobre o procedimento para a determinação do valor normal nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base utilizado no presente processo.

(25) Confirmaram-se, assim, as conclusões provisórias da Comissão enunciadas no considerando 41 do regulamento provisório.

3.2. **Valor normal**

(26) Na sequência da divulgação provisória, a Comissão não recebeu observações sobre o considerando 43, que reproduz o disposto no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(27) Confirmaram-se, assim, as conclusões provisórias da Comissão enunciadas no considerando 43 do regulamento provisório.

3.2.1. *Existência de distorções importantes*

(28) Na sequência da divulgação provisória, a Comissão não recebeu observações sobre a existência de distorções importantes. Confirmaram-se, assim, as conclusões provisórias enunciadas no considerando 70 do regulamento provisório.

3.2.2. *País representativo*

(29) Na sequência da divulgação provisória, a Comissão não recebeu observações sobre a seleção do país representativo. Confirmaram-se, assim, as conclusões provisórias enunciadas no considerando 92 do regulamento provisório.

3.2.3. *Fontes utilizadas para determinar custos sem distorções*

3.2.3.1. Matérias-primas

(30) Na sequência da divulgação provisória, o autor da denúncia remeteu para o considerando 105 do regulamento provisório e voltou a solicitar à Comissão que esclarecesse se o oxigénio fora incluído nos consumíveis. Mais solicitou o autor da denúncia que se considerasse separadamente o oxigénio, pois, em seu entender, este representava um fator de custo significativo.

(31) A Comissão confirmou que, no cálculo do valor normal, tomou em consideração todos os *inputs*, quer separadamente quer agrupados nos consumíveis. Segundo os dados da Henan Guangyuan, que foram verificados, o oxigénio não representa um custo de produção significativo. Convém notar que o autor da denúncia não apresentou elementos de prova em contrário. Por conseguinte, o pedido foi indeferido.

(32) Não foram recebidas quaisquer outras observações sobre as matérias-primas. Confirmaram-se, assim, as constatações provisórias e as conclusões provisórias enunciadas nos considerandos 98 a 107 do regulamento provisório.

3.2.3.2. Outros fatores de produção

(33) Não se receberam quaisquer observações sobre os restantes fatores de produção (mão de obra, eletricidade, gás natural, gás natural liquefeito, vapor e água). Confirmaram-se, assim, as constatações provisórias e as conclusões provisórias enunciadas nos considerandos 108 a 116 do regulamento provisório.

3.2.3.3. Encargos gerais de produção, VAG e lucro

(34) Não se receberam quaisquer observações sobre os encargos gerais de produção, os VAG e os lucros. Confirmaram-se, assim, as constatações e conclusões provisórias enunciadas nos considerandos 117 a 125 do regulamento provisório.

3.2.4. *Cálculo do valor normal*

(35) Não se receberam quaisquer observações sobre o cálculo do valor normal. Confirmou-se, assim, o teor dos considerandos 126 a 130 do regulamento provisório.

3.2.5. *Preço de exportação*

(36) Não se receberam quaisquer observações sobre o preço de exportação. Confirmou-se, assim, o teor dos considerandos 131 a 134 do regulamento provisório.

3.2.6. *Comparação*

(37) Não foram recebidas quaisquer observações no que se refere à comparação. Confirmou-se, assim, o considerando 135 do regulamento provisório.

3.2.7. *Margem de dumping*

(38) Não se receberam quaisquer observações sobre o cálculo da margem de *dumping*. Confirmou-se, assim, o teor do considerando 146 do regulamento provisório.

(39) As margens de *dumping* definitivas, expressas em percentagem do preço «custo, seguro e frete» («CIF») na fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de *dumping* definitiva
Henan Guangyuan New Material Co., Ltd	26,3 %
Todas as outras importações originárias da China	56,1 %

4. **PREJUÍZO**

4.1. **Definição da indústria da União e produção da União**

(40) Na ausência de observações sobre a definição da indústria da União e da produção da União, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 147 e 148 do regulamento provisório.

4.2. **Determinação do mercado pertinente da União**

(41) Na ausência de observações sobre a determinação do mercado pertinente da União, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 149 a 154 do regulamento provisório.

4.3. **Consumo da União**

(42) Na ausência de observações sobre o consumo da União, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 155 a 158 do regulamento provisório.

4.4. **Importações provenientes do país em causa**

(43) Na ausência de observações sobre as importações provenientes do país em causa, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 159 a 163 do regulamento provisório.

4.4.1. *Preços das importações provenientes do país em causa e subcotação dos preços*

(44) Na ausência de observações sobre os preços das importações provenientes do país em causa, a subcotação e a depreciação dos preços, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 162 a 167 do regulamento provisório.

4.5. **Situação económica da indústria da União**

4.5.1. *Observações gerais*

(45) Na ausência de quaisquer observações, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 168 a 171 do regulamento provisório.

4.5.2. *Indicadores macroeconómicos*

4.5.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(46) Na ausência de observações sobre a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 172 a 175 do regulamento provisório.

4.5.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(47) Na ausência de observações sobre o volume de vendas e a parte de mercado, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 176 a 178 do regulamento provisório.

4.5.2.3. Crescimento

(48) Na ausência de observações sobre o crescimento, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas no considerando 179 do regulamento provisório.

4.5.2.4. Emprego e produtividade

(49) Na ausência de observações sobre o emprego e a produtividade, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 180 e 181 do regulamento provisório.

4.5.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

(50) Na ausência de observações sobre a amplitude da margem de *dumping* e a recuperação de anteriores práticas de *dumping*, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 182 e 183 do regulamento provisório.

4.5.3. *Indicadores microeconómicos*

4.5.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(51) Na ausência de observações relativas aos preços e aos fatores que influenciam os preços, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 184 a 186 do regulamento provisório.

4.5.3.2. Custo da mão de obra

(52) Na ausência de observações sobre os custos da mão de obra, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 187 e 188 do regulamento provisório.

4.5.3.3. Existências

(53) Na ausência de observações sobre as existências, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 189 e 190 do regulamento provisório.

4.5.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(54) Na ausência de observações sobre a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos, o retorno dos investimentos e a capacidade de obtenção de capital, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 191 a 196 do regulamento provisório.

4.5.4. *Conclusão sobre o prejuízo*

(55) Confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 197 a 199 do regulamento provisório.

5. **NEXO DE CAUSALIDADE**

5.1. **Efeitos das importações objeto de *dumping***

(56) Como referido no considerando 203 do regulamento provisório, os importadores chineses tinham aumentado consideravelmente a sua parte de mercado durante o período considerado, mantendo-a a um nível elevado no PI e vendendo o produto a preços prejudiciais. Acresce que, como explicado no considerando 203 do regulamento provisório, o autor da denúncia apresentou elementos de prova de que os utilizadores tinham aumentado consideravelmente as suas existências em 2022, e se tinham tornado relutantes em aprovisionar a indústria da União em 2023. Após as medidas provisórias, nenhuma das partes contestou as informações apresentadas nesse considerando. De qualquer modo, a Comissão considerou que todos os outros elementos de prova constantes do dossiê eram suficientes para manter a conclusão de que as importações objeto de *dumping* provenientes da China tinham causado um prejuízo importante à indústria da União.

(57) Como estabelecido na fase provisória, a parte de mercado da China aumentou consideravelmente durante o período considerado e manteve-se a um nível elevado no período de inquérito (de 15 % - 25 % em 2020 para 30 % - 40 % no período de inquérito, o que corresponde a um aumento de 68 %). Note-se ainda que o nível dos preços das exportações chinesas para a União durante o PI foi extremamente baixo, em relação quer aos preços de venda da indústria da União quer aos seus custos de produção. Como indicado nos quadros 4 e 8 do regulamento provisório, o preço médio das importações provenientes da China foi de 1 720 EUR/tonelada, ao passo que o preço médio da indústria da União ascendeu a [2 150 – 2 250] EUR/tonelada e o custo unitário de produção a [2 280 – 2 330] EUR/tonelada. Além disso, como referido no considerando 166 do regulamento provisório, a Comissão estabeleceu

uma considerável subcotação dos preços, tanto no caso do produtor-exportador que colaborou no inquérito como no caso de todas as outras importações provenientes da China, bem como uma contenção dos preços significativa, como indicado no considerando 198 do regulamento provisório. Foi só graças a estes preços reduzidos que a China manteve a sua parte de mercado num contexto de diminuição da procura; por seu turno, a indústria da União não conseguiu cobrir os seus próprios custos devido ao baixo preço das exportações chinesas. No contexto do aumento do custo de produção da indústria da União durante o período de inquérito, o preço médio das importações provenientes da China durante o período de inquérito era já inferior aos preços e aos custos de produção da indústria da União em 2022, quando esta última ainda era rentável. Este cenário constitui mais um exemplo do prejuízo em termos de preços causado pelas importações objeto de *dumping* durante o período de inquérito.

(58) Tendo em conta o que precede e na ausência de quaisquer observações, confirmaram-se os considerandos 201 a 204 do regulamento provisório.

5.2. **Impacto de outros fatores**

5.2.1. *Importações provenientes de países terceiros*

(59) Na ausência de quaisquer observações, confirmou-se o teor dos considerandos 205 a 209 do regulamento provisório.

5.2.2. *Resultados das exportações da indústria da União*

(60) Na ausência de quaisquer observações, confirmou-se o teor dos considerandos 210 a 211 do regulamento provisório.

5.2.3. *Consumo*

(61) Na ausência de quaisquer observações, confirmou-se o teor dos considerandos 212 a 213 do regulamento provisório.

5.2.4. *Utilização cativa*

(62) Na ausência de quaisquer observações, confirmou-se o teor do considerando 214 do regulamento provisório.

5.2.5. *Consumo*

(63) Na ausência de quaisquer observações, confirmou-se o teor dos considerandos 215 a 225 do regulamento provisório.

5.3. **Conclusão sobre o nexo de causalidade**

(64) Na ausência de quaisquer observações, a Comissão confirmou as conclusões sobre o nexo de causalidade enunciadas nos considerandos 226 a 227 do regulamento provisório.

6. **NÍVEL DAS MEDIDAS**

6.1. **Margem de prejuízo**

(65) Na ausência de quaisquer observações, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 229 a 242 do regulamento provisório.

(66) Tal como previsto no artigo 9.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do regulamento de base, e dado que não registou as importações durante o período de divulgação prévia, a Comissão analisou a evolução dos volumes de importação para determinar se ocorreu um novo aumento substancial das importações objeto do inquérito durante o período de divulgação prévia mencionado no considerando 3 e, por conseguinte, refletir o prejuízo adicional resultante desse aumento na determinação da margem de prejuízo.

(67) Utilizando os dados da base Surveillance 3, os volumes das importações provenientes da China nas quatro semanas do período de divulgação prévia foram 2 % inferiores à média dos volumes de importação durante o período de inquérito, numa base de quatro semanas. Consequentemente, a Comissão concluiu que não houve um aumento substancial das importações objeto de inquérito durante o período de divulgação prévia.

Por conseguinte, a Comissão não ajustou o nível de eliminação do prejuízo neste contexto.

6.2. **Conclusão sobre o nível das medidas**

(68) Na sequência da avaliação acima referida, os direitos *anti-dumping* definitivos devem ser os seguintes, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base:

Empresa	Direito *anti-dumping* definitivo
Henan Guangyuan New Material Co., Ltd	26,3 %
Todas as outras importações originárias da China	56,1 %

7. **INTERESSE DA UNIÃO**

(69) Na sequência da publicação do regulamento provisório, várias partes interessadas deram-se a conhecer. Como referido no considerando 6, cinco utilizadores e um importador independente apresentaram observações. Realizaram-se audições com dois dos utilizadores. O autor da denúncia apresentou observações, nas quais se pronunciou sobre os argumentos apresentados pelas outras partes interessadas.

7.1. **Interesse da indústria da União**

(70) Na ausência de quaisquer observações, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas no considerando 245 do regulamento provisório.

7.2. **Interesse dos importadores independentes**

(71) Nas suas observações sobre as conclusões provisórias, a FIBKO, um importador e distribuidor independente de fios de fibra de vidro, argumentou que a capacidade de produção dos produtores da União não era suficiente para satisfazer a procura de fios de fibra de vidro por parte dos fabricantes independentes de têxteis que, por conseguinte, adquiriam fios de fibra de vidro a importadores e distribuidores. A FIBKO afirmou que a indústria da União - que também fabricava têxteis e produtos de fios de fibra de vidro - tinha uma produção insuficiente e não tinha a capacidade nem a intenção de fornecer aos utilizadores independentes os volumes de fios de fibra de vidro de que estes necessitavam. A FIBKO manifestou as suas apreensões quanto à concorrência leal, aludindo ao possível aparecimento de práticas monopolistas por parte dos produtores integrados da União.

(72) A FIBKO não fundamentou as suas alegações relativas à escassez do aprovisionamento no mercado da União nem apresentou quaisquer elementos de prova a este respeito. Com efeito, na fase provisória, a Comissão concluiu que a capacidade de produção dos produtores da União de [130 000 – 150 000] toneladas no PI fora superior ao consumo total da União, ou seja, [98 000 – 118 000] toneladas, no mesmo período ([4]). Em todo o caso, a instituição de direitos *anti-dumping* não impede que um importador independente continue a importar fios de fibra de vidro da China em condições de mercado equitativas ou de outros países terceiros e continue a fornecer aos utilizadores os volumes de fios de fibra de vidro necessários para a sua produção.

(73) O argumento relativo à possibilidade de aparecimento de práticas monopolistas é analisado na secção 7.3.1.

(74) Na ausência de quaisquer elementos de prova em contrário, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas no considerando 246 do regulamento provisório.

([4]) Quadros 2 e 5 do Regulamento de Execução (UE) 2024/2673 da Comissão, de 11 de outubro de 2024, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fios de fibra de vidro originários da República Popular da China (JO L, 2024/2673, 14.10.2024, ELI:http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2673/oj).

7.3. **Interesse dos utilizadores**

(75) Na sequência da instituição das medidas provisórias, vários utilizadores comentaram que as medidas dariam aos dois produtores da União uma posição dominante no mercado da União e resultariam numa escassez do aprovisionamento. Em seu entender, a instituição de medidas aplicáveis aos fios de fibra de vidro não seria do interesse da União. Solicitaram ainda que, caso fossem instituídas, as medidas incluíssem também os produtos a jusante fabricados com fios de fibra de vidro originários de outros países terceiros, que utilizam como matéria-prima fios de fibra de vidro baratos provenientes da China, a fim de proteger os utilizadores da concorrência desleal de países terceiros no seu mercado.

7.3.1. *Posição dominante dos produtores da União no mercado*

(76) Os utilizadores afirmaram que, no mercado da União de fios de fibra de vidro, a produção estava muito concentrada num número reduzido de produtores integrados. Em sua opinião, estas empresas integradas exerciam um controlo significativo sobre a produção e sobre a fixação dos preços dos fios de fibra de vidro. Os utilizadores alegaram ainda que a integração vertical dos produtores da União lhes permitiria manipular a dinâmica de mercado em proveito próprio.

(77) Em resposta às observações dos utilizadores, o autor da denúncia argumentou que os dois produtores da União não detinham uma posição dominante no mercado na aceção do artigo 102.º do TFUE, pois a sua parte de mercado combinada não ultrapassara 50 % durante o período considerado. Com efeito, a parte de mercado combinada da indústria da União sofreu inclusive uma redução de 12 pontos percentuais entre 2020 e 2023. O autor da denúncia argumentou ainda que, para além dos exportadores chineses, estão também presentes no mercado da União produtores de fios de fibra de vidro de Taiwan, do México e de outros países terceiros.

(78) A Comissão observou, desde logo, que, no quadro do presente inquérito, não pode proceder a uma análise ou estabelecer uma conclusão quanto ao facto de a indústria da União deter uma posição dominante no mercado, na aceção do artigo 102.º do TFUE. Em todo o caso, a Comissão concluiu na fase inicial que as importações provenientes de países terceiros têm uma parte de mercado combinada de 28 %, o que indica que os utilizadores detêm fontes alternativas de aprovisionamento para além dos produtores da China ou da União. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a argumentação dos utilizadores exposta no considerando 76.

(79) Na audição realizada após a divulgação definitiva, a Rymatex argumentou que os baixos preços das exportações chinesas se deviam à concorrência muito aguerrida no mercado interno, aos custos de energia reduzidos, à elevada eficiência da produção e, em menor grau, ao apoio estatal.

(80) A Rymatex não fundamentou a relação entre a alegada concorrência aguerrida no mercado interno e o nível dos preços das exportações. Ao determinar o valor normal, a eficiência do produtor-exportador colaborante foi tida em conta, já que as taxas de consumo efetivas foram utilizadas no cálculo. Por último, no que diz respeito aos preços dos *inputs*, incluindo a energia, concluiu-se que estes eram afetados pelas distorções importantes que se verificou existirem na RPC. Nenhuma parte interessada apresentou elementos de prova exatos e adequados, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, que demonstrassem de forma inequívoca que nenhum dos custos (incluindo a energia) tinha sido objeto de distorção. Por conseguinte, a Comissão rejeitou este argumento.

7.3.2. *Escassez do aprovisionamento*

(81) Vários utilizadores argumentaram que o facto de os produtores da União estarem integrados e competirem com os seus utilizadores poderia conduzir a uma escassez do aprovisionamento. Alguns utilizadores acrescentaram ainda que a indústria da União não produzia todos os tipos de fios de fibra de vidro de que necessitavam e que a instituição de direitos *anti-dumping* também sobre esses tipos de fios de fibra de vidro os colocaria numa situação de grande desvantagem. Um outro utilizador afirmou que tivera dificuldades em obter fios de fibra de vidro junto dos produtores da União, que utilizam principalmente os fios de fibra de vidro na produção de têxteis a jusante que concorrem diretamente com os produtos dos utilizadores.

(82) Se bem que o facto de ambos os produtores da União estarem integrados e em concorrência com os seus utilizadores em diversos produtos poder dar azo a situações em que os produtores da União privilegiam o seu consumo cativo em vez do aprovisionamento do mercado da União, os utilizadores não apresentaram elementos de prova suficientes para fundamentar a sua alegação de que se trata de uma situação estrutural e não de meras circunstâncias temporárias. Embora os produtores da União possam não oferecer necessariamente todos os tipos de fios de fibra de vidro, não se argumentou que só determinados exportadores chineses possuem a tecnologia necessária para produzir esses tipos de fios de fibra de vidro de que este utilizador necessita. Atendendo à existência de importações substanciais provenientes de outros países terceiros, a Comissão concluiu que a necessidade temporária de importar um tipo específico de fios de fibra de vidro com direitos mais elevados até que se possa mudar de fornecedor não constitui uma razão imperiosa contra a instituição das medidas.

(83) Além disso, tendo em conta os exportadores de países terceiros, as situações de escassez do aprovisionamento decorrentes do comportamento dos produtores da União não se devem verificar com frequência.

(84) Consequentemente, a Comissão rejeitou as alegações do utilizador neste contexto.

(85) Na audição realizada após a divulgação definitiva, a Rymatex argumentou que a oferta disponível dos produtores da União não constituía uma situação de aprovisionamento estável para os utilizadores e que a instituição de direitos sobre os fios de fibra de vidro chineses afetaria gravemente a capacidade concorrencial dos utilizadores no mercado da União.

(86) A Comissão concluiu que não havia no dossiê elementos de prova documentais suficientes para estabelecer a existência de uma situação estrutural de aprovisionamento instável, tendo também em conta o facto de haver fontes alternativas de aprovisionamento, como referido no considerando 78, pelo que não podia considerar a situação de aprovisionamento como uma razão imperiosa contra a instituição das medidas definitivas.

7.3.3. *Pressão exercida sobre os preços dos produtos dos utilizadores por concorrentes de países terceiros*

(87) Os utilizadores argumentaram que a instituição de direitos *anti-dumping* sobre os fios de fibra de vidro provenientes da China reforçaria a posição concorrencial dos produtores de produtos de fios de fibra de vidro a jusante de países terceiros, sobretudo da região dos Balcãs, que não estão sujeitos ao pagamento de direitos *anti-dumping* sobre as suas matérias-primas.

(88) Não foram apresentados quaisquer dados durante o inquérito que demonstrassem que os produtores dos produtos de fibra de vidro a jusante enfrentavam uma concorrência aguerrida por parte de países terceiros. A Comissão observou também que nenhum dos utilizadores apresentou cálculos que permitissem compreender a pressão exercida sobre os preços e as repercussões dos direitos *anti-dumping* para os utilizadores.

(89) Consequentemente, a Comissão rejeitou as alegações do utilizador neste contexto.

7.4. **Outros fatores**

(90) Um utilizador alegou que não recebera informações da associação da indústria utilizadora sobre o presente inquérito. A empresa alegou que esse facto suscitava dúvidas quanto à governação, transparência e responsabilidade de prestação de contas desta organização.

(91) A Comissão tomou nota das observações e procedeu a uma análise cuidada. Neste contexto, a Comissão pôde confirmar, com base em dados de acesso público, que os dois produtores da União eram, de facto, membros da Tech-Fab ([5]). A Comissão confirmou que a associação utilizadora Tech-Fab não fora indicada pelo autor da denúncia na lista de associações representativas anexada à denúncia. As relações entre o utilizador, a respetiva associação e o representante legal não se inserem no âmbito do presente inquérito. A Comissão recordou que o início do processo foi divulgado ao público mediante publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e no sítio Web da Comissão, e que o utilizador em causa se registou como parte interessada vários meses antes da divulgação provisória e do regulamento provisório.

7.5. **Conclusão sobre o interesse da União**

(92) Tendo em conta a constatação exposta nos considerandos 70 a 91 do presente regulamento, não existem razões imperiosas que obstem à instituição de medidas definitivas e, por conseguinte, a Comissão confirma as conclusões enunciadas no considerando 250 do regulamento provisório.

([5]) https://tech-fab-europe.eu/members/, consultado em 13.1.2025.

8. **MEDIDAS *anti-dumping* DEFINITIVAS**

8.1. **Medidas definitivas**

(93) Tendo em conta as conclusões no que respeita ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade, ao nível das medidas e ao interesse da União, e em conformidade com o disposto no artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base, devem ser instituídas medidas *anti-dumping* definitivas para evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping* do produto em causa.

(94) Assim, as taxas do direito *anti-dumping* definitivo, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

Empresa	Margem de *dumping* (%)	Margem de prejuízo (%)	Direito *anti-dumping* definitivo (%)
Henan Guangyuan New Material Co., Ltd	26,3	129,9	26,3
Todas as outras importações originárias da China	56,1	182,2	56,1

(95) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Traduzem, assim, a situação constatada durante o inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações do produto objeto de inquérito originário do país em causa e produzido pelas pessoas coletivas mencionadas. As importações do produto em causa fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, não podem beneficiar destas taxas, ficando sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras importações originárias da República Popular da China».

(96) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito *anti-dumping* individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão ([6]) e deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado, no *Jornal Oficial da União Europeia*, um regulamento relativo à alteração da firma.

(97) Para minimizar os riscos de evasão devido à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais para assegurar a aplicação adequada dos direitos *anti-dumping* individuais. A aplicação de direitos *anti-dumping* individuais está sujeita à apresentação de uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. Até à apresentação dessa fatura, as importações devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «todas as outras importações provenientes da República Popular da China».

(98) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito *anti-dumping* às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

([6]) Endereço de correio eletrónico: TRADE-TDI-NAME-CHANGE-REQUESTS@ec.europa.eu; Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção G, Rue de la Loi/Wetstraat 170, 1040 Bruxelles/Brussel, BELGIQUE/BELGIË.

(99) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume, sobretudo após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

(100) A fim de assegurar a aplicação adequada dos direitos *anti-dumping*, o direito *anti-dumping* aplicável a todas as outras importações originárias da República Popular da China deve aplicar-se não só aos produtores-exportadores que não colaboraram no presente inquérito mas, também, aos produtores que não exportaram para a União durante o período de inquérito.

8.2. **Cobrança definitiva dos direitos provisórios**

(101) Tendo em conta as margens de *dumping* apuradas e o nível do prejuízo causado à indústria da União, os montantes garantidos pelos direitos *anti-dumping* provisórios, instituídos pelo regulamento provisório, devem ser cobrados, a título definitivo, até aos níveis estabelecidos no presente regulamento.

9. **DISPOSIÇÃO FINAL**

(102) Nos termos do artigo 109.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]), quando um montante tiver de ser reembolsado na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a taxa de juro é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário de cada mês.

(103) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de fibra de vidro, mesmo torcidos, exceto as mechas e cordas de fibra de vidro e os fios cortados (*chopped strands*), atualmente classificados nos códigos NC ex 7019 13 00 e ex 7019 19 00 (códigos TARIC 7019 13 00 10, 7019 13 00 15, 7019 13 00 20, 7019 13 00 25, 7019 13 00 30, 7019 13 00 50, 7019 13 00 87, 7019 13 00 94, 7019 19 00 30, 7019 19 00 85), originários da República Popular da China.

2. As taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados referidos no n.º 1 produzidos pelas empresas a seguir indicadas são as seguintes:

Empresa	Direito *anti-dumping* definitivo	Código adicional TARIC
Henan Guangyuan New Material Co., Ltd	26,3 %	89FV
Todas as outras importações originárias da República Popular da China	56,1 %	8999

3. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função,

([7]) Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

com a seguinte redação: «*Eu, abaixo assinado, certifico que o [volume na unidade utilizada] de (produto em causa) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por [firma e endereço] (código adicional TARIC) em [país em causa]. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.*» Até à apresentação dessa fatura, aplica-se o direito aplicável a todas as outras importações originárias da República Popular da China.

4. Salvo indicação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

São definitivamente cobrados os montantes garantidos por meio do direito *anti-dumping* provisório ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2024/2673 que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fios de fibra de vidro originários da República Popular da China. São liberados os montantes garantidos que excedam as taxas do direito *anti-dumping* definitivo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de março de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN